

– editorial –

Nesta edição enfocamos a dinâmica da administração e prestação de contas de projetos culturais. Temos desenvolvido dedicado trabalho em prestações de contas e, dia após dia, comprova-se que a facilidade no cumprimento dessa atividade nada mais é do que o resultado da boa administração do projeto.

Tema em foco nos dias de hoje e de interesse de todos, o texto apresentado no interior que discorre sobre comércio eletrônico e suas implicações em termos de crescimento da atividade, segurança patrimonial e dos direitos advindos dessas relações, foi escrito pelo Professor Augusto Marcacini, um dos que contribuíram com a redação do Projeto de Lei sobre comércio eletrônico, apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo à Câmara dos Deputados.

O ano de 1999 nos trouxe boas e novas experiências no segmento cultural. Retomaremos a edição do nono número no próximo ano, logo após o período de férias. Por esta razão, encerramos as publicações de 1999 consignando, com inevitável antecipação, nossa certeza de que o acesso ao conhecimento encerra tarefas árduas, cabendo a todos a responsabilidade pela sua geração, divulgação e reprodução.

A direito AUTORAL

Boletim informativo bimestral do escritório Azevedo, Cesnik e Salinas Advogados Ano 2 / Nº 8 – outubro/novembro 1999

Administração e Prestação de Contas de Projetos Culturais

A etapa mais importante de um projeto cultural é a sua correta administração, sem a qual muitos proponentes acabam tendo problemas com a prestação de contas ao órgão incentivador. Nesse sentido, o Ministério da Cultura já registrou casos de recursos captados que devem ser devolvidos, culminando em última instância com o envio do nome do proponente ao CADIN (Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal).

O primeiro passo ao captar os recursos para um projeto é a informação ao órgão incentivador para que se proceda ao devido acompanhamento. Feito isso, o proponente deve enviar, para sua facilidade, prestações parciais de contas.

Os pagamentos à pessoa jurídica precisam ser feitos mediante apresentação de nota fiscal. Ao pagar pessoa física, deve-se observar a tabela de retenção de imposto de renda na fonte e o ISS (Imposto Sobre Serviço), quando for o caso, além do INSS, cujo recolhimento é de responsabilidade do proponente.

Importante observar que os projetos culturais são mantidos como contabilidades paralelas, ou seja, operações realizadas em livro-caixa distinto ao da pessoa física ou jurídica proponente. Portanto, ao fornecer recibo ao patrocinador de recursos incentivados captados com Lei Rouanet, por exemplo, a entrada desses valores deve operar-se

em conta corrente específica, sem qualquer retenção, mediante modelo de recibo próprio.

As confusões acontecem no momento em que são pagas as remunerações de proponentes ou valores específicos a trabalhos executados pelo próprio proponente. O setor de prestação de contas do MinC, em consulta telefônica, considera necessária a retenção na fonte, equiparando esse a outros pagamentos efetuados pelo proponente.

*O Ministério da
Cultura já registrou casos de
recursos captados que devem
ser devolvidos, culminando
em última instância com o
envio do nome do
proponente ao CADIN*

A prestação de contas é o que garante a credibilidade do proponente junto ao órgão incentivador, além de ser importante para que a empresa goze efetivamente da renúncia fiscal e, em decorrência, sinta-se estimulada a apoiar outros projetos.

Fábio de Sá Cesnik

NOTAS SOBRE O PROJETO DE LEI DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, DOCUMENTO ELETRÔNICO E ASSINATURA DIGITAL

A rápida disseminação da Internet, um fenômeno mundialmente observado, criou uma série de novos hábitos na nossa vida cotidiana: voltamos a escrever cartas com maior intensidade; desta vez enviadas eletronicamente; passamos a ler jornais pela rede, ou nela colher todo o tipo de informação; "salas" virtuais de "bate-papo" vão se tornando uma nova onda comportamental; nunca, enfim, o mundo se mostrou tão pequeno, nem lugares distantes foram antes tão próximos.

E como o Direito sempre acompanha a vida em sociedade, as comunicações pela Internet passaram a produzir inúmeras situações passíveis de regulamentação, seja pelas normas já existentes, seja por novas normas que necessitam ser criadas. Assim ocorre com aquilo que se vem chamando de comércio eletrônico. A expressão, de significado jurídico um tanto quanto vago, tem sido utilizada para denominar todo o tipo de contratação realizada por intermédio de computadores, nem sempre atividades tipicamente comerciais, mas também abrangendo a prestação de serviços. Mesmo a forma desta contratação eletrônica pode ser variada: tanto podemos encontrar contratos tipicamente de adesão, em páginas da World Wide Web, como se mostra possível realizar contratos à distância, verdadeiramente negociados entre as partes, por meio do correio eletrônico.

Projeções econômicas indicam que o comércio eletrônico está em franco crescimento. Só no Brasil, estima-se que,

até o final do ano de 1999, movimentará 70 milhões de dólares, atingindo a marca de 200 milhões de dólares no ano 2000. Em toda a América Latina, as previsões apontam para um total de 8 bilhões de dólares em vendas online, em 2003 (Fonte: OESP, Caderno de Informática, 27/set/99).

O comércio eletrônico movimentará 70 milhões de dólares até o final de 1999, atingindo a marca de 200 milhões de dólares no ano 2000. Em toda a América Latina, as previsões apontam para um total de 8 bilhões de dólares em vendas online, em 2003.

Diante da novidade, a comunidade jurídica tem procurado entender estes novos atos da vida sob a ótica do Direito, vez que, onde há convívio humano, há conflitos que necessitam ser regulados. Como solucionar os litígios que podem surgir em razão de atos ou fatos ocorridos pelo intermédio de comunicações eletrônicas? Que lei aplicar? Como provar o que aconteceu, se tudo se manifestou por meio dos bits? Estas são as principais dúvidas que os internautas e, em especial, os profissionais do Direito, têm manifestado.

O Projeto de Lei nº 1589/99, da Câmara dos Deputados, é uma iniciativa

legislativa tendente a diminuir este vazio normativo, regulando o comércio eletrônico e os documentos eletrônicos digitalmente assinados. Referido projeto foi originalmente elaborado pela Comissão Especial de Informática Jurídica da OAB-SP, contando com a colaboração de diversos advogados; entregue na Câmara dos Deputados em meados de agosto de 1999, iniciou sua tramitação ao final daquele mesmo mês.

Em poucas palavras, o projeto, em seus 53 artigos, prevê regras para a oferta de produtos e serviços por meio eletrônico, de modo a conferir maior segurança jurídica às transações realizadas, e, por outro lado, equipara o documento eletrônico assinado por criptografia aos documentos físicos.

Em seus onze artigos específicos sobre comércio eletrônico, o texto assegura direitos individuais e coletivos dos consumidores, merecendo destaque o direito a ser adequadamente informado e a proteção à sua privacidade. Além disso, são reafirmados os direitos do consumidor já regulados na legislação própria. Do ponto de vista dos fornecedores, o projeto sinaliza a forma como devem operar, tanto em respeito à sua clientela, como para evitar responsabilidades ou prejuízos decorrentes da ineficácia do contrato eletronicamente celebrado. As relações com o provedor de acesso e armazenamento também são previstas no projeto, que define, como regra geral, a inexistência de responsabilidade dos provedores pelo conteúdo das

clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes

Cultura na Internet

O SACI - Sistema Aberto de Cultura e Informação, site lançado pelo Ministério da Cultura (www.cultura.gov.br e www.minc.gov.br) já está disponível ao público. A iniciativa foi a de criar um site de busca exclusivamente cultural, proporcionando a instituições a oportunidade de colocar o seu banco de dados na Internet. Pelo site é possível, ainda, acompanhar o andamento de projetos culturais apresentados para a Lei Rouanet.

Prisão por violação a direitos autorais

Em setembro deste ano foi anunciada a primeira prisão por pirataria de música na Internet, realizada pelo uso de arquivo no formato MP3. A prisão em flagrante do dono da empresa Play Up Informática, de Brasília, foi feita com base no artigo 184 do Código Penal, por violação de direitos autorais. O advogado da APDIF Maurício Sato garante: "Não vai demorar muito, a pirataria pela Internet deve virar a nossa prioridade".

Direito autoral por som ambiente

Os hotéis não estão sujeitos ao pagamento de direitos autorais sob forma de sonorização ambiental, conforme decisão da 2ª Turma do STJ, de 23/08/1999. No processo em questão, a empresa hoteleira alegou que, apesar de instalar rádio nos quartos dos hóspedes, estes estão livres para escolher se irão ou não utilizar o aparelho. O ECAD apresentou embargos de divergência, pois considera que a decisão conflita com um julgado da 3ª Turma do mesmo tribunal.

clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes

informações transmitidas ou armazenadas pelos seus clientes ou usuários.

Espera-se, assim, que a aprovação do projeto sirva como estímulo à expansão do comércio eletrônico, na medida em que o consumidor se sinta mais seguro ao adquirir produtos e serviços por meio da Internet - ou outro canal eletrônico de comunicação - e o fornecedor se sinta seguro em negociar por estas vias, ao conhecer as diretrizes legais de como fazê-lo adequadamente.

Um dos aspectos relevantes deste incremento da segurança das transações online reside no reconhecimento do documento eletrônico como meio de provar os atos praticados e que foram registrados apenas por meio dos bits. Neste sentido, o projeto traz outros dez artigos tratando especificamente do documento eletrônico, complementados por outros dois Títulos que regulam a emissão de certificados eletrônicos e o controle desta atividade.

Quando se fala em fazer prova por meio de documento eletrônico, mostra-se necessário, porém, separar o joio do trigo: nem todos os registros eletrônicos podem servir como prova, mas apenas aqueles que estejam assinados mediante o emprego de uma técnica conhecida por criptografia assimétrica ou criptografia de chave pública. O grande problema do uso de registros eletrônicos como prova é o fato de serem alteráveis sem deixar vestígios físicos, não conferindo, assim, a mesma segurança do papel. Entretanto, com o uso da criptografia assimétrica, é possível "assinar" documentos eletrônicos, de modo a identificar o "signatário" e a tornar inalterável o conteúdo do documento "assinado".

A criptografia é uma técnica de escrever mensagens cifradas, que ao longo da História teve larga aplicação militar; o cidadão comum, contudo, até há pouco tempo, talvez só tenha ouvido falar em criptografia ao assistir a filmes de guerra ou espionagem. Mais recentemente, esta técnica passou silenciosamente a integrar nosso cotidiano, sem que percebamos: sistemas de caixas eletrônicos, home-banking, pay per view, ou de muitas páginas na Internet (notadamente as que pedem senha de acesso), utilizam a criptografia como meio de conferir segurança às suas operações. Já para o uso de assinaturas digitais, embora desnecessário compreender todo o mecanismo envolvido na sua geração, mostra-se conveniente ao usuário conhecer noções básicas da criptografia assimétrica, a fim de poder utilizá-la de modo seguro.

A criptografia assimétrica é uma técnica moderna de cifrado de mensagens, que trabalha com duas chaves, e não apenas uma, como acontece com a criptografia convencional. Ou, melhor esclarecendo, a criptografia convencional utiliza uma mesma chave (ou senha) tanto para cifrar como para decifrar a mensagem. Já a criptografia assimétrica é fundada em conceitos matemáticos que permitem que se trabalhe com duas chaves, que são de tal modo inter-relacionadas, que uma desfaz o que a outra faz: isto é, cifrando com uma destas chaves, a mensagem codificada pode ser decifrada com a outra chave, e vice-versa; por outro lado, somente com a outra chave do par é possível decifrar o que foi cifrado com uma destas chaves, não sendo possível decifrar com a mesma chave utilizada para cifrar.

O projeto apresentado pela OAB-SP prevê regras para a oferta de produtos e serviços por meio eletrônico, de modo a conferir maior segurança jurídica às transações realizadas, e, por outro lado, equipara o documento eletrônico assinado por criptografia aos documentos físicos.

Dada esta possibilidade técnica de trabalharmos com este par de chaves, dotado destas características peculiares, convencionou-se que uma destas chaves seria a chave privada, e a outra, a chave pública. Assim, o que é cifrado com a chave privada só pode ser decifrado com a chave pública; o que se codificou com a chave pública, só pode ser decifrado com a chave privada. Além de se constituir num excelente meio de resguardar a intimidade e a privacidade das comunicações eletrônicas, a criptografia assimétrica tornou possível a assinatura digital de documentos eletrônicos (ou, em termos técnicos, de qualquer arquivo eletrônico). Se a chave privada - como o nome sugere - é única e está em poder exclusivo de seu titular, a mensagem com ela cifrada só poderia ter sido gerada por esta pessoa. E como podemos conferir esta assinatura? Ora, se ela puder ser decifrada com a chave pública, isto indica que foi cifrada com o uso da chave privada, de modo que somente o seu titular poderia tê-lo feito.

Em breves palavras, é este o mecanismo que permite a assinatura digital de documentos eletrônicos. Se os detalhes técnicos do processo são bem mais complexos do que a explicação dada acima, por outro lado não é necessário compreender as sofisticadas operações matemáticas (lembramos que textos, imagens ou sons, para o computador, são apenas números) que estão por trás da criptografia assimétrica, para que o usuário possa gerar ou conferir assinaturas digitais. Programas de computador específicos permitem gerar um par de chaves, assinar documentos eletrônicos ou conferir assinaturas de modo transparente para o usuário, assim como diversos outros softwares realizam tarefas complicadas de modo amigável.

Entretanto, a utilização da criptografia para gerar assinaturas envolve a assimilação de toda uma cultura de segurança de dados que, pouco a pouco, todos nós deveremos conhecer, já que o futuro - nem tão distante assim - das comunicações e negócios por via eletrônica se assenta no uso desta nova técnica. Diria que os dois principais pontos críticos do sistema, e que devem ser bem compreendidos pelo usuário, são a proteção incondicional à segurança da própria chave privada e a confiança na autenticidade da chave pública alheia, problemas cujo desenvolvimento não caberia nesta breve apresentação do tema.

O Projeto de Lei 1589/99, assim, seguindo a linha das demais legislações estrangeiras que vêm sendo editadas, reconhece valor probante aos documentos eletrônicos assinados por meio da criptografia assimétrica. Reconhece o documento eletrônico assinado digitalmente como prova documental, equiparando-o aos documentos hoje conhecidos. E, mais do que apenas equiparar um ao outro, o projeto adapta às peculiaridades do documento eletrônico diversas normas legais sobre a prova documental, constantes da nossa legislação nacional. Por isso, considero que sua aprovação - e, mais importante, seu conhecimento e compreensão por parte da população e da comunidade jurídica - significará um importante passo para o desenvolvimento do comércio eletrônico em nosso país.

Augusto Torres Rosa Maracani, Mestre e Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP, Professor de Direito Processual Civil e Advogado em São Paulo, Membro da Comissão Especial de Informática Jurídica da OAB-SP e da Comissão de Informática da Faculdade de Direito da USP.

Direito de Autor: Direito fundamental

O desenvolvimento da técnica como meio para a difusão e expressão das artes, aliado à publicidade de um modo geral, tem contribuído para um aumento da consciência dos artistas sobre os seus direitos em relação às suas criações. É neste contexto que se vêem nos jornais notícias sobre disputas pela autoria de criações intelectuais utilizadas na propaganda, se pertencem à agência ou ao publicitário, ou, então, as informações sobre as técnicas de associação de desenhos e pinturas em produtos, para angariar a alavancagem comercial destes, que é o chamado merchandising. Entretanto, as leis do nosso país, além de tratados e convenções internacionais, contemplam a proteção do artista, criador intelectual, através do conhecido "direito de autor". Desde a Constituição Federal de 1988, o direito do autor ganhou status de direito fundamental, incluído no rol do artigo 5º da Constituição.

Assim, o inciso XXVII, do artigo 5º, da Constituição de 1988, assegura que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar". Já o inciso XVIII, do mesmo dispositivo, consagra a

proteção aos direitos dos intérpretes, ou seja, dos atores, músicos executantes, cantores, dentre outros que recriam criação intelectual, ao dispor, em duas alíneas que: "são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;" e "b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas".

A posição do direito do autor em nosso ordenamento jurídico, com a Constituição de 1988, justifica a interpretação restritiva dos contratos de direitos autorais

Além disto, o direito dos criadores intelectuais também está previsto como direito fundamental do cidadão pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, no artigo XXVII, item 2, que diz "Todo homem tem direito à proteção dos

interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor". Também o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e que entrou em vigor em 03 de janeiro de 1976, consagra o direito do autor como um direito fundamental do indivíduo, ao prever, no seu artigo 15, que os Estados participantes reconhecem a toda pessoa o direito de "beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor".

Assim, conclui-se que a posição do direito do autor em nosso ordenamento jurídico, introduzida pela Constituição de 1988 e ratificada pelos tratados internacionais citados, justifica a interpretação restritiva e rigorosa dos contratos que tenham por objeto os direitos autorais, ou direitos conexos ou artísticos, exigindo a atenção redobrada dos usuários em relação à segurança jurídica dos instrumentos contratuais em que apoiam suas atividades.

Rodrigo Kopke Salinas

agenda agenda agenda agenda agenda agenda

NOVEMBRO -
Curso "O Direito Autoral
e as leis de incentivo
à cultura"
com Fábio de Sá Cesnik
Local: FUNARTE - SP
Al. Nothmann, 1058 -
São Paulo - SP
Informações pelo
tel: (11) 3662 5177

04 e 11 de DEZEMBRO -
de 9h às 13h
Marketing Cultural e
Direito Autoral com
Rodrigo Salinas e Maria
Eugenia Malagodi
Local: SENAC LAPA
Rua Scipião, 67
Informações pelo
tel: (11) 3872 6722

16 de novembro - 19h30 -
Lançamento do livro
"PROJETOS
CULTURAIS" - Projeto
"Sempre um Papo" - de
autoria de Maria Eugenia
Malagodi e Fabio de Sá
Cesnik
Local: Palácio das Artes -
Belo Horizonte - MG
Informações pelo e-mail:
info@sempreumpapo.com.br

22 e 23 / 10 - SENAC
Osasco ; 30/10 - SENAC
Santo André,
06/11 - SENAC Guarulhos;
8, 10 e 12/11 - SENAC
Lapa - São Paulo - SP
Curso "Como Formatar
Projetos Culturais" - Profa.
Maria Eugenia Malagodi
Informações pelo
tel: (11) 3872.6722

agenda agenda agenda agenda agenda agenda

Mantenha seu cadastro atualizado pelo fax (0XX11) 210-9811 para o recebimento do Boletim Informativo de Direito Autoral

EXPEDIENTE

O Boletim Informativo de Direito Autoral é destinado exclusivamente aos clientes do escritório Azevedo, Cesnik e Salinas Advogados
Ano 2, nº 8. Distribuição dirigida. Venda proibida. Tiragem: 1.000 exemplares. Advogados sócios: Ana Carolina de Azevedo, Fábio de Sá Cesnik e Rodrigo Kopke Salinas. Consultora em incentivos fiscais: Maria Eugenia Malagodi, Fábio de Sá Cesnik, José Jorge da Costa Neto e José Mauro Góesqim. Projeto editorial: Escrituras Editora
Editoração Eletrônica: Cristiano Leão - Jornalista Responsável: Raimundo Cadelha - Registro 02715 - MTB - Delegacia Regional de Trabalho - PA
Colaboração e revisão: Priscila Akemi Beltrame - Fotolito: Paper Express - Impressão: ViaPrint

Correspondência: Azevedo, Cesnik e Salinas Advogados, R. Fradique Coutinho, 701, 05416-011, Pinheiros, S. Paulo, SP, Brasil.
Fax: (55XX11) 210.9811 - E-mail: csmadv@br.homesopping.com.br